

O presente documento é uma tradução da versão em inglês do BP 7.60, *Projects in Disputed Areas*, com data de Junho de 2001, o qual contém o texto autorizado da presente directiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de haver alguma incompatibilidade entre o presente documento e a versão em inglês do texto do BP 7.60, com data de Junho de 2001, esta última prevalecerá.

## Projectos em Áreas Disputadas

1. A existência de uma disputa territorial que afecte um projecto<sup>1</sup> proposto pelo Banco é identificada tão cedo quanto possível e descrita em todos os documentos do projecto, a começar com o Documento de Informação do Projecto (PID) inicial. O Director do País (CD), através do Vice Presidente Regional (RVP), dá conhecimento imediato ao Director Geral (MD) pertinente e ao Vice Presidente e Conselheiro Jurídico Principal (LEGVP), e mantem-nos informados da disputa ao longo do processamento do projecto.
2. Para este efeito, o CD prepara, em estreita colaboração com a Vice Presidência Jurídica (LEG) e em consulta com outros departamentos envolvidos, um memorando a ser submetido à apreciação do MD pertinente através do RVP e com cópia para o LEGVP. O memorando
  - (a) contém todas as informações pertinentes sobre os aspectos internacionais do projecto, incluindo informações quanto ao procedimento seguido e ao resultado de quaisquer projectos anteriores que o Banco tenha considerado na área disputada;
  - (b) faz recomendações quanto ao modo de lidar com a questão; e
  - (c) solicita aprovação para tomar as medidas recomendadas e para prosseguir com o processamento do projecto.
3. Após a preparação do projecto, os detalhes completos da disputa, e o fundamento para a decisão de prosseguir ou não para a fase de avaliação do projecto, são incluídos no memorando de transmissão da documentação de decisão revista. Este memorando, dirigido ao RVP e com cópia para o LEGVP, é elaborado em estreita colaboração com a LEG e após consultas com outros departamentos envolvidos. Com base na informação do memorando, o RVP, em conformidade com o parecer do MD pertinente (que consulta o LEGVP), decide se se deverá passar à fase de avaliação.
4. O MD pertinente pode, após consulta com o LEGVP, decidir em qualquer fase do ciclo do projecto dar conhecimento aos Directores Executivos pertinentes do projecto proposto e da disputa envolvida.

### Mapas

5. Para a demarcação de fronteiras nos mapas relativos à área, as diretrizes aplicáveis estão no *Administrative Manual Statement 7.10, Cartographic Services*, e seus anexos. No entanto, a inclusão de mapas no PAD e em qualquer outra documentação do projecto fica condicionada a qualquer instrução ou decisão de carácter geral do RVP, tomada após consulta com o LEGVP, de omitir, na sua totalidade ou em parte, mapas do país em questão.

---

1. “Banco” inclui a IDA; “empréstimos” inclui créditos; e “projectos” inclui todos os projectos financiados pelos empréstimos do Banco ou pelos créditos da IDA, mas não inclui os programas de ajuste apoiados pelos empréstimos do Banco ou créditos da IDA.

**Nota: OP e BP 7.60 substituem OP e BP 7.60, de novembro de 1994. Quaisquer questões podem ser dirigidas ao Conselheiro Jurídico Chefe, Desenvolvimento Ambiental e Social Sustentável e Direito**